

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.00.013522-8/SC

RELATOR : **Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
APELANTE : **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF/SC**
ADVOGADO : **Luciano Hostins**
APELADO : **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE/SC**
ADVOGADO : **Oridio Mendes Domingos Junior**

D.E. Publicado em 03/08/2011
--

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ILEGALIDADE.

1. Quanto à ilegitimidade ativa, o magistrado *a quo* já a ponderou devidamente ao sentenciar, restringindo subjetivamente a abrangência dos efeitos da sentença aos professores de Educação Física vinculados aos estabelecimentos de ensino que o autor substitui e às atividades exercidas no âmbito interno das referidas entidades.

2. Tratando-se de professores de Educação Física no exercício da atividade de magistério (junto aos estabelecimentos de ensino substituídos pelo sindicato autor), não há que se falar em fiscalização, imposição de sanções e exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de julho de 2011.

Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4360939v2** e, se solicitado, do código CRC **D4E97016**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto
Data e Hora: 28/07/2011 13:37

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.00.013522-8/SC

RELATOR : **Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
APELANTE : **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF/SC**
ADVOGADO : **Luciano Hostins**
APELADO : **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO**
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE/SC
ADVOGADO : **Oridio Mendes Domingos Junior**

RELATÓRIO

Trata-se de *ação ordinária* ajuizada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Santa Catarina em face do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina objetivando provimento judicial que impeça o requerido de fiscalizar, impor sanção e exigir o registro profissional dos professores de educação física no exercício do magistério em escolas particulares afiliadas ao autor.

Contestado o feito (fls. 73/84), sobreveio sentença (fls. 106/108), acolhendo em parte a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor (relativamente aos eventuais atos praticados perante os professores de Educação Física no âmbito externo das escolas afiliadas ao Sindicato) e, no mérito, julgando parcialmente procedente o pedido para determinar ao CREF/SC que se abstenha de fiscalizar, impor sanções e exigir das escolas afiliadas ao sindicato autor o registro de seus professores de Educação Física.

Opostos e rejeitados embargos de declaração (fls. 116/117 e 119), o requerido apela (fls. 121/132), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do sindicato autor. No mérito, requer a reforma da sentença, com o reconhecimento da necessidade de registro de professores de educação física junto ao Conselho Profissional respectivo. Por fim, postula o prequestionamento das disposições legais/constitucionais aplicáveis à espécie.

Com contrarrazões (fls. 139/141), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4360937v2** e, se solicitado, do código CRC **ADD1097D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto
Data e Hora: 28/07/2011 13:37

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.00.013522-8/SC

RELATOR : **Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
APELANTE : **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF/SC**
ADVOGADO : **Luciano Hostins**
APELADO : **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE/SC**
ADVOGADO : **Oridio Mendes Domingos Junior**

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

- Da preliminar - ilegitimidade ativa do sindicato autor:

Preliminarmente, a parte recorrente sustenta a ilegitimidade ativa do sindicato autor.

Não merece acolhimento a preliminar.

Isso porque, no ponto pertinente, o magistrado *a quo* já ponderou a legitimidade *ad causam* ao sentenciar, restringindo subjetivamente a abrangência dos efeitos da sentença aos professores de Educação Física vinculados aos estabelecimentos de ensino que o autor substitui e às atividades exercidas no âmbito interno das referidas entidades.

Assim, não merece reparos a fundamentação do magistrado *a quo* - que, de forma correta, explicitou, em sentença, que "*acolho em parte a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato autor relativamente aos eventuais atos praticados perante os professores de Educação Física no âmbito externo das escolas*" (fl. 106, verso).

- Do mérito:

A questão de fundo debatida nos autos diz respeito aos requisitos necessários para que alguém possa exercer a atividade de professor de educação física em estabelecimento de ensino médio e fundamental. Para o sindicato autor, não é necessária a inscrição no órgão de regulamentação profissional (no caso, o Conselho Regional de Educação Física).

Efetivamente, a Constituição Federal assegura a liberdade econômica, integrada pela livre iniciativa, pelo livre exercício de profissão e pela liberdade de concorrência (artigos 1º, IV; 5º, XIII; 170 e seu parágrafo único).

Contudo, admite, a intervenção regulatória na atividade econômica, para assegurar padrões mínimos de qualidades, garantir a livre concorrência e proteger os direitos dos consumidores e usuários.

A autorregulação profissional é uma das modalidades de regulação da atividade econômica feita pelos próprios interessados. O legislador reconhece a relevância da atividade e cria os conselhos de regulamentação que são formados e dirigidos pelos profissionais que integram o segmento objeto da regulação.

É autorregulação porque é feita pelos mesmos profissionais que exercem a atividade, embora seja pública no que refere ao perfil institucional do órgão regulador e quanto aos meios e instrumentos de atuação.

Por meio da lei de criação dos conselhos, o Estado deixa para os profissionais interessados a tarefa regulatória, conferindo aos mesmos os meios jurídicos de atuação e prerrogativas necessárias.

Quanto ao tema, oportuna a lição da doutrina portuguesa. Pedro Vidal Matos (**Deontologia e auto-regulação profissional na advocacia**, p.6, setembro de 2004, in <http://portal.oa.pt:6001/upl/%7B7476a93a-08c0-40c3-a58f-643c26a82449%7D.pdf>), em esclarecedora monografia, destaca:

"Um exemplo clássico de auto-regulação pública é nos dado pelas Ordens Profissionais. Tratam-se de associações públicas formadas pelos membros de determinada profissão considerada como de interesse público com o fim de, por ampla devolução de poderes do Estado, regular e disciplinar o exercício da respectiva actividade profissional. Fazem assim parte da administração autónoma. Prosseguem os interesses públicos próprios das pessoas que os constituem, definindo com independência a orientação das suas actividades e estando apenas sujeitas, segundo o artigo 199.º, alínea d), da Constituição da República Portuguesa, à tutela do Governo, mero poder de fiscalização e controle que não permite a este último dirigir ou orientar aquelas.

Para que possam cabalmente cumprir os seus desígnios, gozam as ordens profissionais do privilégio da unicidade (só podendo existir uma associação pública por cada fim de interesse público), do benefício da inscrição obrigatória e de poderem impor a quotização dos seus membros, controlam o acesso à profissão do ponto de vista legal e deontológico e exercem sobre os seus membros o poder disciplinar.

No entanto existe uma outra face decorrente do estatuto de associação pública. A obrigatoriedade de colaboração com o Estado, o respeito pelos princípios gerais do Direito Administrativo e a sujeição ao controle do Provedor de Justiça serão disso apenas alguns exemplos.

Relativamente às funções concretas das ordens, elas repartem-se por quatro áreas de acção bem distintas: têm uma inegável dimensão de representantes e defensores da profissão; prestam variados serviços de apoio aos seus membros; cumprem incumbências administrativas relacionadas com a actividade; finalmente, função mais relacionada com o nosso trabalho, regulam e disciplinam a profissão.

A função de regulação e disciplina da profissão desdobra-se na regulação do acesso e na regulação do exercício da mesma. Quanto à regulação do acesso ela implica uma análise da competência e capacidade do candidato ao exercício da actividade em questão. No que diz respeito à regulação do exercício propriamente dito, o que está em causa no fundo é o cumprimento das normas de conduta profissional e da Deontologia que, quando inobservadas poderão dar azo ao exercício do poder disciplinar pela ordem profissional em causa.

A autorregulação tem também seus inconvenientes conforme ainda a magistral lição do mesmo autor (**Deontologia e auto-regulação profissional na advocacia**, p. setembro de 2004, in <http://portal.oa.pt:6001/upl/%7B7476a93a-08c0-40c3-a58f643c26a82449%7D.pdf>):

"Um ponto essencial a salientar é o facto de que, frequentemente, o auto-policiamento de um grupo é menos oneroso e mais eficaz do que a regulação estatal. Menos oneroso

porque os profissionais assumem, se não totalmente, grande parte dos custos e mais eficaz pois existirá uma maior propensão para o cumprimento de regras ditadas por uma organização de iguais do que por imposição estatal em que a própria legitimidade democrática, apesar de inquestionável, será certamente menor.

O facto de serem os próprios profissionais a regular a sua actividade garante igualmente, pelo menos em princípio, uma maior flexibilidade e agilidade na resolução de problemas que afectem a classe. A proximidade e dedicação são assim outras das vantagens.

Do ponto de vista estatal acresce ainda o facto de, com a auto-regulação, a classe se encontrar em certa medida responsabilizada, pondo-se o Estado a salvo de grande parte das críticas e ataques que sofreria certamente por parte daquela, caso desempenhasse um papel mais activo na regulação do sector.

Quanto aos regulados, a auto-regulação apresenta-se igualmente vantajosa na medida em que lhes permite escapar de uma regulação mais intensa por parte do Estado, salvaguardando a liberdade e autonomia económico-profissional.

A auto-regulação permite assim superar dois obstáculos tradicionais da regulação estadual: as dificuldades de reacção e implementação das práticas reguladoras e o problema da legitimação das medidas impostas em nome dos interesses gerais da sociedade. Quanto ao primeiro, a auto-regulação possibilita a reunião na mesma entidade de reguladores e regulados, quanto ao segundo ela endogeniza os motivos da regulação, apresentados em benefício da própria profissão. É a ideia de que a má conduta de um profissional fere o prestígio de toda a classe e que portanto deverá ser objecto de interesse e repressão por parte desta.

Contudo, a auto-regulação tem também os seus inconvenientes. Ela trás consigo a proliferação de centros de decisão autónomos, de patrimónios separados, que escapam em grande medida ao controlo global do Estado. Mais do que isso, corre-se o risco de desviar a função regulatória em proveito próprio dos regulados. A transformação das ordens profissionais em instrumentos de lobbying dos profissionais não é algo de que não se tenha já tido exemplo. Noutra plano, corre-se o risco de não se utilizar tão frequentemente quanto desejável o poder disciplinar, visto que os fiscalizadores são também os fiscalizados. Todos estes riscos são potenciados pela democraticidade, mais directa no seio das ordens do que numa regulação através do Estado.

Para além das desvantagens acima referidas outras surgem que colocam problemas de constitucionalidade. Não se duvida da prevalência do interesse público como justificação de medidas restritivas da liberdade individual, contudo, quando, como acontece com a Ordem dos Advogados, a regulação estatal é acompanhada de inscrição coactiva e poderes de regulação e disciplina sobre os associados, as associações profissionais podem contender com outros direitos fundamentais além da liberdade de associação.

As funções de defesa e representação da classe profissional que as ordens profissionais assumem, podem facilmente descambar na instituição material de um sindicato público e por essa via porem em causa a liberdade sindical constitucionalmente garantida, sobretudo na sua vertente negativa ao inviabilizarem o exercício da profissão por parte de alguém que não deseje pertencer a nenhuma espécie de organização do género.

Como último ponto não podemos deixar de notar a existência de restrições ao acesso à profissão como aquelas expressas no artigo 156º do Estatuto da Ordem relativas à idoneidade moral que introduzem no sistema uma indesejável subjectividade que dificilmente poderá ser vista como constitucional.

No caso em exame, a controvérsia diz respeito à atuação do Conselho Regional de Educação Física sobre os professores de Educação Física. Pode-se exigir o registro ou inscrição dos Professores de Educação Física nos seus quadros? A sentença decidiu negativamente e tenho que deva ser mantida.

A atividade de ensino, público ou privado, é também alvo de forte regulação por parte de órgãos federais e estaduais. O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação já exercem a tarefa de fiscalizar a atividade de ensino não sendo cabível a atuação dos Conselhos de Regulamentação Profissional no sentido de exigir outros requisitos para que alguém possa exercer o magistério.

Um Bacharel em direito, não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil pode ministrar aulas de legislação num curso de nível médio? A resposta parece ser afirmativa. O magistério não guarda correlação com a advocacia. Igual raciocínio se aplica aos profissionais de educação física.

A toda evidência o Conselho deve fiscalizar a atuação dos profissionais de educação, mas não a atividade de professor de educação física, nem no ensino superior nem no ensino fundamental e médio.

Os curso de bacharelado e licenciatura já habilitam o profissional a exercer atividades de professor. Nesse sentido, cabe a distinção. A regulamentação profissional se destina a manter a adequada prestação de serviços por parte de profissionais na execução da atividade. Quando se trata de magistério, deve prevalecer a Diretriz Nacional para o Curso de Educação Física, editada pelo Conselho Federal de Educação

Para exercer a atividade de "professor" deve o profissional possuir diploma de graduação em nível, licenciatura ou bacharelado, com formação prevista nas Resoluções n.º 1 e 2/2002 do Conselho Nacional de Educação e, especificamente, na Resolução n.º 7/2007, que trata das diretrizes curriculares para a graduação em Educação Física. A graduação em Educação Física por si só já habilita o profissional a exercer a função de magistério.

Após a conclusão do curso e preenchimento dos demais requisitos, é conferido um grau ao aluno e o respectivo diploma é levado a registro junto ao Ministério da Educação. O registro do diploma é momento em que é aferido o preenchimento da formação mínima exigida. O MEC somente registrará o diploma se o curso que o concedeu tiver seguido as diretrizes nacionais curriculares vigentes.

Há que se estabelecer a distinção entre o registro de diploma, o registro profissional e o registro de professor.

O registro de diploma dá validade ao documento expedido pela instituição de ensino superior-IES, de acordo com o artigo 48 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. A necessidade de registro como professor de educação básica e especialista em educação perante as Delegacias do MEC não mais subsiste após a revogação da Portaria MEC n.º 399, de 28 de junho de 1989, pela Portaria MEC n.º 524, de 12 de junho de 1998.

Em relação ao ensino superior, o Decreto n.º 5.773/2006 foi específico:

"Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional."

No caso do ensino médio e fundamental, a conclusão deve ser a mesma. Não cabe ingerência dos conselhos profissionais nas atividades escolares e acadêmicas que são reguladas pelo sistema de ensino federal e estadual. O exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeito aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96), dispõe:

"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei n.º 12.014, de 2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009)."

Por sua vez, a legislação referente aos Conselhos Regionais de Educação Física em nada alterou a regulamentação sobre a atividade de ensino.

Nos termos da Lei n.º 9.696 de 01/09/1998:

"Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Art. 4o São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5o Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações

representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Como se percebe, o legislador em momento algum prevê o magistério entre as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais inscritos nos conselhos de Educação Física. O artigo 3º dispõe:

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

A conclusão, portanto, é que a autorregulação profissional a cargo dos conselhos deve ser exercida em consonância com as demais atividades regulatórias do Estado, entre elas a atividade de ensino, diretamente a cargo da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em casos análogos, esta Corte já se manifestou acolhendo a tese da desnecessidade do registro:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTO-REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO NO ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ILEGALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. A Constituição Federal assegura a liberdade econômica, integrada pelo livre iniciativa, livre exercício de profissão e liberdade de concorrência (arts. 1º, IV, 5º, XIII, 170 e § único). Todavia, admite a intervenção regulatória na atividade econômica, para assegurar padrões mínimos de qualidades, garantir a livre concorrência e proteger os direitos dos consumidores e usuários. A auto-regulação profissional é uma das modalidades de regulação da atividade econômica feita pelos próprios interessados. O legislador reconhece a relevância da atividade e cria os conselhos de regulamentação que são formados e dirigidos pelos profissionais que integram o segmento objeto da regulação. A atividade de ensino, público ou privado, é também alvo de forte regulação por parte de órgãos federais e estaduais. O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais já exercem a tarefa de fiscalizar a atividade de ensino não sendo cabível a atuação paralela dos conselhos de regulamentação profissional no sentido de exigir outros requisitos dos profissionais da educação. Inteligência da Lei n. 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação). Os cursos de bacharelados e licenciatura já habilitam o profissional a exercer atividades de professor. Nesse sentido, cabe a distinção. A regulamentação profissional se destina a manter a adequada prestação de serviços por parte de profissionais na execução da atividade. Quando se trata magistério, deve prevalecer a Diretriz Nacional para o Curso de Educação Física, editada pelo Conselho Federal de Educação (Resolução CNE n.7/2007). O registro de diploma dá validade ao documento expedido pela instituição de ensino superior-IES, de acordo com o art. 48 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996 sendo desnecessária a inscrição nos conselhos profissionais. Aplicação analógica do Decreto n. 5.773/2006 que dispõe em seu art. 69: O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Por sua vez, a legislação referente ao Conselhos Regionais de Educação Física em nada alterou a regulamentação sobre a atividade de ensino. Dispõe a lei sobre as atividades relativas à educação física e sobre os profissionais de educação física, dispositivos que devem ser interpretados em

harmonia com os demais diplomas normativos integrantes do ordenamento jurídico. A Lei n. 9.696 de 01/09/1998 não alterou a lei de diretrizes e bases da educação por não tratar de magistério mas apenas do "exercício das atividades de educação física". Conforme art. 3º, da mesma lei, "compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto." Para o exercício da atividade de Professor de Educação Física não se faz necessário a inscrição no Conselho Regional de Educação Física. Precedentes desta Corte. Apelação desprovida. (TRF4, APELREEX 2005.70.01.003951-0, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 03/12/2010)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. 1. O exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Química. 2. Considerando que a atividade do magistério já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2009.72.00.005027-0, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 10/03/2010)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGROCONOMIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. 1. O exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 2. Considerando que a atividade do magistério já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2008.71.10.002586-1, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009)."

Assim, em conclusão, nada há que se reformar na sentença objurgada.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais aplicáveis no caso em apreço, a fim de não obstar o acesso da parte interessada aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4360938v2** e, se solicitado, do código CRC **5508BCD9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 28/07/2011 13:37

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 27/07/2011

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.00.013522-8/SC

ORIGEM: SC 200772000135228

RELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
PRESIDENTE : Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
PROCURADOR : Dr(a)João Heliofar de Jesus Vilar
SUSTENTAÇÃO ORAL : Adv. Luciano Hostins pelo CREF/SC
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF/SC
ADVOGADO : Luciano Hostins
APELADO : SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE/SC
ADVOGADO : Oridio Mendes Domingos Junior

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 27/07/2011, na seqüência 319, disponibilizada no DE de 13/07/2011, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
VOTANTE(S) : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4410814v1** e, se solicitado, do código CRC **4F1B3F6E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LETICIA PEREIRA CARELLO:11005
Nº de Série do Certificado: 1E85262BF605B450
Data e Hora: 28/07/2011 14:05:55
